



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.203 - RS (2010/0148605-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS AURÉLIO CHAVES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381/STJ. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR E ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É pacífica a compreensão jurisprudencial no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, nos termos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, art. 543-C e Resolução nº 8/2008 do STJ), de que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível, de ofício, o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob pena de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. No que diz respeito à incidência de dupla penalidade, bem como à discussão acerca do valor da multa cominada, verifica-se que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

5. A verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros/comissão de permanência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.203 - RS (2010/0148605-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO GENERAL MOTORS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VINÍCIUS AURÉLIO CHAVES**
ADVOGADO : **ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 260-265, desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "*(...) ao julgar o recurso especial o r. Desembargador Relator entendeu que a matéria relativa a incidência de dupla penalidade, bem como acerca do valor da multa cominada, não poderiam ser conhecidas pela Corte, ante a ausência de pré-questionamento, haja vista que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão da preclusão determinada na decisão*" (fl. 296); (b) "*(...) a parte da decisão que considerou preclusa a matéria também é objeto do especial e essa está explicitamente e implicitamente pré-questionada no acórdão atacado pois faz parte literal do voto da Desembargadora Relatora*" (fl. 296); (c) "*(...) da parte da sentença que alterou o valor da multa antes fixada, o recurso cabível é a apelação, exatamente como interpôs o banco agravante E NÃO AGRAVO, como constou do entendimento expresso na decisão proferida pelo TJRS e que é objeto do especial*" (fl. 298); (d) "*o valor da multa - esse alterado em sentença -, não pode ser abrangido pela preclusão, como equivocadamente entendeu o e. TJRS*" (fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.203 - RS (2010/0148605-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO GENERAL MOTORS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VINÍCIUS AURÉLIO CHAVES**
ADVOGADO : **ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

MULTA PARA O CASO DE NÃO-EXIBIÇÃO DO CONTRATO. Não tendo sido impugnada por meio correto – agravo de instrumento – a decisão que fixou multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada do contrato aos autos, operou-se a preclusão sobre o assunto, razão pela qual a matéria não pode ser objeto de análise da presente Apelação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não tendo o réu atendido à determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admitem-se como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, razão pela qual nada pode ser cobrado a título de comissão de permanência.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da singeleza da ação, na qual não foram produzidas outras provas além da documental, devem ser reduzidos os honorários advocatícios.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Embora a sentença tenha limitado os juros remuneratórios pela Taxa Selic, e o recorrente, nas razões recursais, defende a validade do percentual pactuado, tenho que não merecem manutenção os aqueles pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não tendo o réu atendido à determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admitem-se como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, razão pela qual nada pode ser cobrado a título capitalização de juros, multa e juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO DA MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da repetição de indébito de ofício.

Apelação parcialmente provida." (fls. 149-150)

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, § 3º, 359, 460, 461, § 6º, 473, 512 e 515, todos do CPC. Afirma, em suma, que: (a) 'O Código de Defesa do Consumidor não prevê a cobrança de juros na taxa de 12% ao ano, não podendo assim o contrato ser modificado a este título' (fl. 220); (b) 'A capitalização de juros resulta de expressa autorização legal, inexistindo norma de ordem pública que vede o ajuste de tal modalidade de incorporação de acessório ao principal' (fl. 224); (c) 'A comissão de permanência é prática lícita e usual para garantir a manutenção do valor devido em caso de inadimplemento' (fl. 225); (d) 'A comissão de permanência, desde que pactuada no contrato, pode ser cobrada em caso de inadimplemento, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais' (fl. 226); (e) 'O Tribunal de Justiça alterou a sentença in pejus, reformando-a a favor do recorrido em pontos já transitados em julgado' (fl. 227); (f) 'Ao não juntar o contrato, o recorrente assumiu o risco de ver as alegações do apelado serem tidas como verdadeiras, o que de fato ocorreu. Logo, o recorrente já foi penalizado ao ser considerado confesso' (fl. 229); (g) 'Por aplicação do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, ainda, é cabível a qualquer momento realizar a redução do valor da execução para um patamar mais adequado ao valor do efetivo dano' (fl. 228).

É o relatório.

Passo a decidir.

É pacífica a compreensão jurisprudencial no âmbito da eg. Segunda Seção desta C. Corte Superior de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, nos termos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, art. 543-C e Resolução nº 8/2008 do STJ), no sentido de que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível, de ofício, o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob pena de ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Confira-se, a propósito, a redação do enunciado nº 381 da súmula da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.'

Com tais considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições relativas aos juros remuneratórios e à desconfiguração da mora.

No que diz respeito à incidência de dupla penalidade, bem como a discussão acerca do valor da multa cominada, verifica-se que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 05.05.2008)

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE.

(...)

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*' (AgRg no REsp 1068984/MS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 29/06/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

(...)

II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

(...)

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 07/05/2010)

No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.018.798/MS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 1/7/2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 733.548/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/4/2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No presente caso, entretanto, o aresto impugnado - confirmando a sentença apelada - afastou a incidência de tal encargo sob fundamento de que não havia comprovação nos autos que atestasse a existência de prévia pactuação.

Sob tal prisma, eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice na Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual. A propósito, veja-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ.
2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

*Por outro lado, deve-se considerar que a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Nesse sentido: REsp 615.012/RS, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, DJe 8/6/2010; REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/ Acórdão Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, DJe 16/11/2010.*

Todavia, tendo a instância ordinária consignado que 'Não é possível a verificação da cobrança de comissão de permanência, devido à ausência do contrato' (fl. 107), aplica-se o entendimento referente à capitalização de juros, acima esboçado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para decotar do acórdão recorrido as disposições decididas de ofício.

Publique-se."

Ressalte-se, assim, que a questão relativa à não ocorrência de preclusão, tal como apresentada nas razões do agravo regimental, reiterando razões do recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, imprescindível para a análise da pretensão recursal, nos moldes da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0148605-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.206.203 / RS**

Números Origem: 10300106840 70024698300 70027905256 70029561487

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINÍCIUS AURÉLIO CHAVES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS AURÉLIO CHAVES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.